



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

Processo nº 2/2011

#### **Acórdão**

##### ***I – Preâmbulo***

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **R.F.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da instrução, tendo elaborado a nota de culpa de fls. 47 e 51, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no artigo 22º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido não apresentou a sua defesa, nem arrolou testemunhas ou procedeu à junção de documentos ou requerido qualquer outro tipo de prova.

A pedido do instrutor do processo, a marcadora do cartão de jogo do Arguido, C.N., e o membro da Comissão Técnica do Torneio, A.O., prestaram testemunhos escritos, juntos aos autos a fls. 67 e fls. 64 e 65 respectivamente.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório previsto no artigo 25º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

##### ***II – Factos provados e sua imputação ao Arguido***

Com base na participação e no cartão de jogo junto de fls. 1 a 20, bem como nos depoimentos da marcadora e do membro da Comissão Técnica do Torneio, junto a fls. 67 e 64 a 65, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

1. A 25 de Junho de 2011, realizou-se no Porto Santo Golfe, o “Torneio de São João”, organizado pela SDPS – Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo.
2. O Arguido participou naquele Torneio.
3. Integraram a formação do Arguido, a jogadora F.S. e a jogadora C.N., esta última, marcadora do cartão de jogo do Arguido.
4. Terminada a prova, o Arguido e as suas companheiras de formação, F.S. e C.N., confrontaram, verificaram e assinaram os respectivos cartões de jogo.
5. O cartão do Arguido foi por si assinado no local reservado ao jogador, e pela jogadora C.N. no local reservado ao marcador.
6. Posteriormente, o Arguido alterou o seu cartão de jogo, relativamente ao anteriormente registado em prova pela marcadora, com o objectivo de melhorar o resultado final alcançado na prova.
7. No buraco doze, onde a marcadora havia apontado seis pancadas, o Arguido rasurou e escreveu em substituição um cinco como resultado.
8. No buraco treze, onde a marcadora havia apontado quatro pancadas, o Arguido rasurou e escreveu em substituição um três como resultado.
9. No buraco dezoito, onde a marcadora havia apontado sete pancadas, o Arguido rasurou e escreveu em substituição um seis como resultado.
10. O Arguido entregou o seu cartão, com as ditas alterações, na recepção do Porto Santo Golfe.
11. Quando a Comissão Técnica da competição procedia à introdução e processamento dos resultados dos jogadores, detectou que três resultados do cartão de jogo do Arguido estavam rasurados.



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

12. A Comissão Técnica ouviu então as companheiras de formação, F.S. e C.N., que confirmaram que os resultados feitos pelo jogador R.F., nos buracos doze, treze e dezoito não correspondiam aos constantes do seu cartão.
13. A Comissão Técnica observou o cartão de jogo da companheira de formação do Arguido, F.S., onde aquele havia averbado os seus resultados, e confirmou serem diferentes dos constantes do seu cartão de jogo.
14. O Arguido foi desclassificado.
15. Pelo exposto o jogador foi punido desportivamente com a sanção de desclassificação, no referido torneio, nos termos do disposto na regra 6 das Regras de Golfe 2008-2011.
16. Ora, o Arguido R.F., ao alterar o seu cartão de jogo, baixando o número de pancadas efectuadas, agiu de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva.

### ***III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos***

Nos termos do art. 5º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar “a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva”.

As regras de etiqueta estabelecem as “linhas de orientação na forma como o jogo de golfe deve ser jogado”, acrescentando que “o jogo baseia-se na integridade do indivíduo em mostrar respeito pelos outros e cumprir as regras” (*Vide “Regras de Golfe”, 31ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2008, pág. 30*).

Nos termos da regra 6.6, alínea d), «o competidor é responsável pela exactidão do resultado registado em cada buraco no seu cartão de resultados”, sob pena de



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

desclassificação se «apresentar, em qualquer buraco, um resultado inferior ao efectivamente feito» (*Idem*, pág. 69).

Manifestamente, ao alterar o seu cartão de jogo, baixando a indicação do número de pancadas efectuadas, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva.

#### ***IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes***

O Arguido é primário.

Não existem circunstâncias agravantes.

#### ***V – Qualificação da infracção***

Tendo violado de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática do golfe e as normas de ética e correcção desportiva, o Arguido é punível nos termos do nº 2 do art. 5º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

Dado que o Arguido é pessoa singular, as penas a que está sujeito constam do artigo 11º do mesmo Regulamento.

Dispõe o nº 4 deste artigo 11º que “as faltas previstas no nº 2 do artigo 5º serão punidas com repreensão ou suspensão até seis meses”.

No caso de faltas previstas no nº 2 do artigo 5º do Regulamento a sanção pode atingir a suspensão por 6 meses.

#### ***VI – Decisão***

Ponderado o que vem de ser dito, o Conselho Disciplinar dá como provado que o Arguido, **R.F.**, alterou o seu cartão de jogo, baixando a indicação do número de pancadas efectuadas, violando de forma intencional e culposa as regras de conduta



## **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE**

### **Conselho Disciplinar**

próprias da prática de golfe e as normas de ética e correcção desportiva, previstas e punidas no nº 2 do art. 5º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, pelo que se aplica a pena de 6 (seis) meses de suspensão.

Notifique-se o Arguido, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 4 do artigo 26º do Regulamento Disciplinar e, verificado que seja o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no nº 3 do artigo 20º do mesmo Regulamento.

Miraflores, 14 de Maio de 2012

**O Conselho Disciplinar**